



PARECER JURÍDICO: 60/2025

AUTORIDADE CONSULENTE: Presidente da CMI

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 5709/2025

AUTORIA: Vereador Henrique Francisco de Melo

Ementa: “PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA DE INAUGURAR OBRA PÚBLICA INACABADA OU QUE NÃO ATENDA AOS FINS A QUE SE DESTINA. CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, por meio da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5709/2025, que “*Dispõe sobre a vedação da administração direta, autárquica e fundacional do município de Imbituba de inaugurar obra pública inacabada ou que não atenda aos fins a que se destina*”

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Vereador Henrique Francisco de Melo, foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 21 de maio de 2025, sendo lido em Plenário para a devida publicidade e enviado para parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, no dia 29 de maio de 2025, solicitou parecer a esta assessoria jurídica.

É o Relatório. Segue o Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, Esclarece-se, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este parecerista nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa Projeto de Lei nº 5709/2025, inexistindo, portanto, qualquer juízo de mérito quanto ao tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos responsáveis





pela aprovação da proposta legislativa.

Dessa forma, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Imbituba.

Feitos estes apontamentos passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei em comento cuja proposta Dispõe sobre a vedação da administração direta, autárquica e fundacional do município de Imbituba de inaugurar obra pública inacabada ou que não atenda aos fins a que se destina.

O projeto revela-se constitucionalmente compatível no que tange à competência do município. Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto em comento não padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 de Repercussão Geral, estabeleceu que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A norma não interfere na organização administrativa ou na estruturação de órgãos públicos, limitando-se a estabelecer critérios objetivos para a realização de atos solenes de inauguração, de modo que se demonstra legal, constitucional e consonante com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência consolidada dos tribunais ampara a validade de normas municipais desta natureza. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade da norma, conforme entendimento assentado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Proibição de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas.





Câmara Municipal de Imbituba
Estado de Santa Catarina
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA



Município de Poá. Lei nº 4.438/2024. II . **Questão em discussão: Iniciativa parlamentar e reserva da administração.** Princípios da moralidade e razoabilidade. III. Razões de decidir: **Não há vício formal de iniciativa ou violação ao princípio da separação dos poderes**, a proposta legislativa, **de iniciativa da edilidade, que veda a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam . Disposição legal que se encontra em sintonia aos princípios da moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.** Inteligência do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da doutrina e da jurisprudência. DISPOSITIVO: Ação improcedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22380062420248260000 São Paulo, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 13/11/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/11/2024)

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou entendimento no sentido de que não há qualquer inconstitucionalidade em lei que vede a inauguração de obras públicas inacabadas, inexistindo, portanto, violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA . CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CRFB/1988 E ART. 16 DA CESC/1989). PRECEDENTES DO TJSP E TJRS .(TJ-SC - ADI: 40098431420198240000 Capital 4009843-14.2019.8.24 .0000, Relator.: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial)

Em consonância com o entendimento jurisprudencial já consolidado, o Projeto de Lei encontra pleno amparo e harmonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Tais princípios, ao orientarem a atuação estatal, visam assegurar a probidade administrativa, a transparência dos atos públicos, a adoção de medidas proporcionais e adequadas às finalidades pretendidas, bem como a otimização dos recursos e resultados. Assim, a proposição legislativa em análise reforça o compromisso do Poder Público com a boa governança e com a promoção do interesse coletivo.

Ressalta-se, contudo, que a apreciação quanto ao mérito da proposição, abrangendo sua conveniência, oportunidade e adequação às necessidades da coletividade, insere-se na esfera de competência das comissões temáticas e, em última instância, dos nobres vereadores, a quem cabe deliberar sobre sua aprovação ou rejeição, à luz do interesse público.





III – CONCLUSÃO

Ante todo o Exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pela constitucionalidade e legalidade Projeto de Lei nº 5709/2025**, não havendo óbice a sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo⁶. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Imbituba (SC), 12 de agosto de 2025.

ERON PEREIRA ALBINO
Assessor jurídico da presidência

OAB/SC 63.322

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É ilícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)

